



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10660.001283/2003-48
Recurso n°	134.443 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.209
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	METALÚRGICA PEDERIVA LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestem instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso industrial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecilia Barbosa.

Relatório

Inicia-se o feito com Representação Fiscal do INSS, de 12/06/2003, que, após verificação do Requerimento de Restituição de Retenção da ora Recte., afirma prestar rotineiramente essa empresa **serviços de manutenção de equipamentos industriais**, sendo vedada a ela a opção pelo SIMPLES como prevê o art. 9º, inciso XII (grifo meu), da Lei 9317 de 05/12/1996.

É apresentada impugnação pela contribuinte em razão da sua exclusão do SIMPLES, efetuada através de Ato Declaratório Executivo (fls. 17), motivada pelo exercício de atividade vedada – **prestação de serviços de usinagem em geral e serviços de manutenção de equipamentos industriais**, enquadrando-a na Lei 9.317/96 em seu art. 9º, XIII (grifo meu).

Em sua reclamação, às fls. 24/26, a contribuinte alega, em síntese, que:

- *o objetivo social da Recte. consiste na fabricação de artefatos de serralheria e calderaria, bem como na prestação de serviços de usinagem em geral;*
- *não existe, portanto, no objetivo social da recorrente, nenhum impedimento para que a empresa opte pelo SIMPLES;*
- *a Recte. não tem no seu quadro de funcionários (relação anexa), pessoas técnicas de função regulamentada e não houve nenhum desvio do seu objetivo social;*
- *os serviços mostrados nas notas fiscais n.ºs 0227, 0230, 0232, juntadas na Representação, são relativos aos serviços de soldas, usinagem e calderaria prestados pela recorrente aos seus clientes;*
- *não houve a locação de mão de obra, como quer o INSS em sua Representação Fiscal, onde o auditor fiscal interpreta o artigo 9º e seu inciso XII de forma errada.*

Pelo Acórdão 11.283, de 29/09/2005, da 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, foi indeferida a solicitação da interessada alegando: “A exclusão da empresa foi motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, em conformidade com o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 24, de 31 de março de 2005.

A atividade econômica que consta do contrato social da empresa, às fls. 04, é “fabricação de artefatos de serralheria e de calderaria, bem como a prestação de serviços de usinagem em geral”. Por sua vez, as notas fiscais de fls. 11/13, apontam, na descrição dos serviços prestados, a manutenção e a assistência técnica em máquinas industriais.

Os serviços referidos no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/1996, consideradas as exceções previstas no art. 1º da Lei nº 10.034/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.637/2002, impõem às pessoas jurídicas que os prestem a apuração e pagamento dos tributos segundo as normas tradicionais (isto é, elas não podem optar pelo Simples), sendo irrelevante, no ponto, o fato de,

4 ✓

eventualmente, elas se enquadraram nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte, definidas pelo art. 2º da Lei nº 9.317/1996.

Entre as atividades antes citadas, destacam-se, pela sua abrangência, os serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. E é exatamente aqui que nos deparamos com óbice legal à opção pelo Simples da pessoa jurídica que exerça as atividades constantes do objetivo social da consulente.

É que as atividades desenvolvidas pela empresa, acima destacadas, são privativas dos profissionais de engenharia, sendo certo que tais profissionais, sejam eles técnicos, tecnólogos ou engenheiros, dependem de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, conforme se depreende da leitura da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo e dá outras providências.”

Cita trecho da Resolução do Confea que se refere às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, com base na qual entende o decisum que as atividades desenvolvidas pela consulente (?) “são típicas das profissões de engenheiro e tecnólogo e técnico em engenharia”

Em Recurso tempestivo (fls. 55/57), que leio em Sessão, renova suas alegações contrárias à sua exclusão do sistema já antes deduzidas.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls.59, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O indeferimento de que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte ter como objetivo social, atividades assemelhadas às de engenheiro e estaria enquadrada nas restrições contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância a quo, pelas razões que passamos a expor.

Esses serviços não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas. Nada existe que as relacione com as atividades de tecnólogo ou de técnico em engenharia, como asseverou a decisão de primeira instância, utilizando os termos de uma Resolução do Confea.

Assim, referidas atividades não carecem de profissional de engenharia, portanto não se enquadram nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, nem são assemelhadas às que poderiam ensejar tal enquadramento.

Ademais, deve-se considerar que o fato de que toda a movimentação financeira da empresa é de montante incompatível com o que seria esperado de prestações de serviços de natureza equiparada à atividade de engenharia, como se pode observar do exame dos documentos juntados aos Autos.

O Capital Social da empresa era R\$ 1.500,00, conforme consta da última alteração contratual anterior ao período motivador da exclusão acostada aos Autos, datada de 19/07/1994, ressaltando este Relator que o capital inicial era de Cr\$ 500.000,00, sendo que o equivalente a Cr\$ 313.000,00 foi integralizado mediante conferência de bens, um torno e uma máquina de solda. A alteração contratual de 02/01/2004 anexada ao Processo informa um Capital de R\$ 50.000,00. Esses dados mostram a pequena dimensão da atividade por ela desempenhada, bem distante do que foi imaginado.

Embora não mencionada, nem no ADE, nem na decisão recorrida, fica a questão relativa a ser a interessada uma locadora de mão de obra, como foi asseverado na Representação Fiscal do INSS que foi refutada pela Recte. na sua impugnação e em seu Recurso Voluntário. Verifica-se que tal arguição não integrou este litígio. ✓

✓

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que tornou a Recte. excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES. ✓

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine aos fatos ocorridos no presente contencioso, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de manutenção no sistema tributário especial do SIMPLES.

Em primeiro plano, cumpre apontar que realmente não está comprovada a locação de mão-de-obra por parte da recorrente neste contencioso; contudo, ao revés, está plenamente comprovada a execução, por parte da recorrente, de atividade vedada às empresas optantes pelo SIMPLES, tal como a prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais, razão de sua exclusão do regime do SIMPLES, consoante ADE de fl. 17, e evidenciada pelas notas fiscais trazidas aos autos pelo i. representante do INSS, fls 11 a 13. Assim é que o voto de primeira instância, fls. 50/52, deve ser sufragado pela segunda instância, pelas suas bem lançadas fundamentações fáticas e jurídicas ali postas.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado